



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12980-55.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

**Representante** : Ministério Público Eleitoral

**Representada** : Ideli Salvatti

A partir de reclamação formalizada por Fernando Fernandes (fl. 8), servidores da 96ª Zona Eleitoral (Joinville) constataram a existência de propaganda irregular de Ideli Salvatti, representada por placas justapostas medindo em conjunto 23,70 m<sup>2</sup>, que foram afixadas à fachada do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (fl. 14). Tanto ela quanto o representante da sua coligação foram intimados para que procedessem à retirada ou regularização (fl. 25). Houve nova constatação, mediante a qual se comprovou que a propaganda originária foi substituída por novos cartazes, conforme registros fotográficos das fls. 37 a 39. Daí a razão da representação (fls. 2 a 4), subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, com o objetivo da condenação da condidata no pagamento da multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) prevista no § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997.

A defesa das fls. 55 a 58, por outro lado, pode ser resumida da seguinte forma: **[a]** as placas em questão são lícitas, em face da incidência do inciso I do artigo 244 do Código Eleitoral (É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer); **[b]** elas não podem, de qualquer forma, ser equiparadas a *outdoor*, visto que o espaço onde se encontravam afixadas não se destina à exploração comercial; e, por fim, **[c]** não há prova do seu prévio conhecimento, que também não pode ser presumido, pois a intimação para a retirada da propaganda irregular foi prontamente cumprida.

É o relatório.

De acordo com o artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997, "[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria **ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável**" (grifei). No caso, não há sequer alegação de que Ideli Salvatti tivesse ciência inequívoca da propaganda irregular.

A sua responsabilidade, assim, tão-só poderia decorrer, nos termos do parágrafo único daquele dispositivo: **[a]** de alguma circunstância ou peculiaridade específica do caso, que pudessem revelar a impossibilidade do seu desconhecimento; ou, **[b]** se ela não tivesse atendido à intimação para a retirada ou regularização da propaganda irregular.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12980-55.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Como é evidente que nenhuma destas situações ocorreu, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar